



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000611/2007-03
Recurso nº 151.019 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONSTRUTORA SUDESTE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVANÇAÇÃO DA MULTA. REQUISITO ESSENCIAL.

Até 31/01/2007, data anterior a publicação do Decreto n.º 6.032, que alterou o RPS, a correção da falta para fins de relevação da penalidade deveria ser procedida até a ciência da decisão de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2004

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.618.143-0, com lavratura em 20/09/2004, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 10.359,20 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, que apesar de regularmente intimada por meio do TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de fls. 07/08, a autuada não apresentou à fiscalização, os Livros Contábeis, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações, à Previdência Social — GFIP com as RE-Retificações dos Empregadores, as Folhas de Pagamento, os Projetos Arquitetônicos e as RAIS - Relações Anuais de Informações Sociais, das obras com matrículas CEI n's 32.620.02105/76, 32.620.02601/74, 32.620.02760/75, 32.620.02735/77 e 32.620.02201/70, relativos ao período 01/2002 a 07/2004, descumprindo, então, o disposto no artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

A autuada apresentou, fls. 19/21, defesa tempestiva, alegando correção da falta. Os autos, então, foram baixados em diligência, para manifestação fiscal, que assim concluiu:

"Em análise da documentação apresentada, constatou-se que a autuada não corrigiu a falta, pois não apresentou as folhas de pagamento das matrículas CEI constantes no Relatório Fiscal da Infração (fls. 02)".

Cientificada da informação fiscal, fl. 492, a empresa não se manifestou.

O INSS, por meio da Seção do Contencioso Administrativo, emitiu a Decisão-Notificação nº 08.401.4/010, julgando a autuação procedente.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 503/504, no qual alega, em síntese, que o fato que deu causa ao presente AI foi alheio à vontade da recorrente e requer que, após a análise dos documentos ora apresentados, seja a autuação julgada nula e sem efeito a penalidade aplicada, requer também a juntada da documentação complementar e de cópia do comprovante do depósito prévio.

Foram acostados os documentos de fls. 505/705.

É o relatório.

3
[Assinatura]

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Na defesa, a empresa apresentou documentos e alegou a correção da falta, todavia, o fisco ao analisar os papéis acostados detectou a falta de documentos solicitados durante a ação fiscal. Cientificada do pronunciamento da auditoria, a empresa não se manifestou.

O órgão de julgamento de primeira instância analisou a regularidade da lavratura e concluiu pela existência da infração e pelo atendimento do AI aos aspectos formais necessários, concluindo que o mesmo fora lavrado com estrita observância das disposições legais e normativas que disciplinam o assunto.

O julgador monocrático se posicionou ainda pela impossibilidade jurídica da concessão do benefício da relevação da penalidade, pelo fato do não cumprimento do requisito normativo de correção da falta.

No recurso a empresa pede o cancelamento da lavratura, afirmando que não deu causa à conduta tida como motivadora do AI.

Inicialmente tenho que concordar com a decisão original quanto à existência da infração, posto que a própria empresa, ao argumentar na defesa que corrigiu a falta, acabou por admitir a não entrega dos elementos solicitados pelo fisco.

De fato, como bem demonstrado na autuação e na decisão *a quo*, essa conduta contraria ao disposto no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Também não se verifica na espécie qualquer desvio da auditoria quanto à aplicação da normas que disciplinam a matéria, posto que a autoridade fiscal descreveu a conduta infracional, o dispositivo legal ferido e os critérios e a base legal utilizados na quantificação da penalidade administrativa imposta.

Não há também resquício de mácula que pudesse acarretar na nulidade do AI. Vejo que foram obedecidas a regras atinentes ao devido processo legal, tendo sido oferecidos à autuada todas as informações suficientes ao exercício do seu amplo direito de defesa, bem como feitas as cientificações necessárias a possibilitar o contraditório.

Por fim, a relevação da multa não pode ser concedida. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

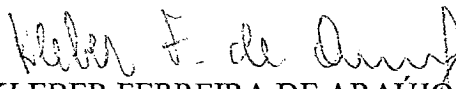
§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, como demonstra os autos, não ocorreu a correção da falta até a decisão de primeira instância, sendo essa constatação impeditiva de deferimento do benefício da relevação, nos termos do dispositivo transcrito.

Também não merece acolhida a alegação de que a empresa a infração ocorreu por motivos alheios à vontade da empresa, haja vista que o art. 136 do CTN¹ veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12045.000611/2007-03

Recurso nº: 151.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.230.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional